

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 179, DE 2007.

Acresce alínea ao inciso II do § 4º do art. 177 e acresce § 5º ao mesmo artigo, para ampliar o rol de destinações da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível.

Autores: Deputado Jilmar Tatto e outros

Relator: Deputado JOÃO PAULO LIMA

Apenso: PEC nº 307, de 2013, do Sr. Carlos Zarattini e outros

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda constitucional nº 179, de 2007, encabeçada pelo eminente Deputado Jilmar Tatto, preconiza a destinação de parcela de dez por cento da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Combustíveis – CIDE-Combustíveis para o financiamento de programas de subsídio à tarifa de transporte urbano coletivo para a população de baixa renda residente em municípios com mais de cinquenta mil habitantes.

A apensa proposta de emenda constitucional nº 307, de 2013, encabeçada pelo nobre Deputado Carlos Zarattini, ostenta objetivo análogo, porém mais genérico, aplicando-se ao transporte coletivo urbano de passageiros, sem restrição atinente ao tipo de usuário e à dimensão dos municípios afetados, e, ainda, altera a destinação prevista no art. 159, III, da

Constituição, para destinar 20% da arrecadação da contribuição mencionada aos Estados e ao Distrito Federal e 70% para os municípios.

O feito sobe a esta egrégia Comissão para o exame de admissibilidade, nos termos do art. 202 do RICD.

II - VOTO DO RELATOR

No estágio procedimental legislativo em que se encontra o feito, incumbe a esta Comissão pronunciar-se exclusivamente sobre o atendimento aos pressupostos constitucionais e regimentais para tramitação de propostas de emenda constitucional, expressos no art. 60 da Constituição Federal e art. 201 do Regimento Interno.

Ressalta-se que, nesta fase da tramitação, não cabe a esta Comissão examinar o mérito ou a viabilidade constitucional, técnica ou jurídica das proposições em foco, pois tal análise é atribuição da Comissão Especial que porventura vier a ser constituída no futuro para esse fim, excluindo-se, portanto nesta fase, pronunciamento sobre eventual incompatibilidade da nova destinação cogitada pelos proponentes, relacionada com políticas de mobilidade urbana, com a configuração intrínseca da CIDE - Combustíveis arquitetados com vistas à política de preços de combustíveis alternativos.

A análise cabível, então, restringe-se às condições de admissibilidade, as quais se encontram presentes nas duas proposições sob exame, pois, preliminarmente, do ponto de vista das vedações circunstanciais estabelecidas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, verifica-se não estarem em vigor nem intervenção federal, nem estado de defesa ou estado de sítio, bem como terem sido reunidas assinaturas em número suficiente, conforme atesta e documenta a Secretaria-Geral da Mesa em ambos os feitos.

Por sua vez, no que tange aos requisitos intrínsecos, não se vê violação às cláusulas pétreas enumeradas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, a saber, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes, os direitos e garantias individuais e a forma federativa de Estado, sendo nosso entendimento, habitualmente assumido por este Colegiado, de que eventuais alterações em percentuais de distribuição de

recursos entre entes federativos não tendem, por si só, a abolir a forma federativa de Estado.

Pelas razões expostas, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 179, de 2007, e da Proposta de Emenda Constitucional nº 307, de 2013, apensada.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado JOÃO PAULO LIMA
Relator